



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo nº 134/2021

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma dos artigos 21 e 22 do CBJD, vem a V. Sa., tempestivamente, nos autos da Denúncia em epígrafe, interpor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a r. Decisão da E. 1ª Comissão Disciplinar, em Sessão de Julgamento realizada no dia 10/05/2021, pelas razões a seguir expostas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Irresignada, a d. Procuradoria se insurge através do presente remédio jurisdicional, a fim de que esta E. Corte *ad quem* reforme o julgamento de piso, que assim decidiu:

“(…) Por maioria de votos, absolver o CR Flamengo, quanto a imputação de infração ao Art. 191 incisos I, II e III do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que julgou procedente a denúncia aplicando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Por unanimidade de votos, absolver Rodolfo Landim, Presidente do CR do Flamengo, quanto a imputação aos Arts. 191 e 239 § 2º n/f do Art. 184, todos do CBJD; absolver Rodinei Marcelo de Almeida, atleta do SC Internacional, quanto a imputação ao Art. 254 § 1º inciso I e II do CBJD.”

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

M.M. Julgadores, *data máxima vênia*, verifica-se que o colegiado *a quo* não julgou com o costumeiro acerto, eis que os fatos narrados na exordial foram claramente demonstrados, inclusive através de vasto depoimento testemunhal.

Quanto ao CR Flamengo, dúvidas não pairam que praticou conduta infracional cominada no Art. 191 incisos I, II e III do CBJD, notadamente por ferir Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições CBF, inclusive o voto do Auditor Presidente aplicando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na mesma esteira, tem-se que o SC Internacional formalizou transação disciplinar desportiva, pois certo que sua conduta, assim como a do CR Flamengo, era passível de punição.

Já quanto a conduta do denunciado Rodolfo Landim, Presidente do CR do Flamengo, na forma dos Arts. 191 e 239 § 2º do CBJD, do mesmo modo vislumbra-se equivocada a sua absolvição, *data vênia*, eis que ficou exposto peremptoriamente no depoimento da testemunha arrolada pela i. Procuradoria, aquela autoria, portanto, não havendo prova contrária a elidir tipicidade da conduta.

Frisa-se, por oportuno, que ambas condutas *sub examine* violaram frontalmente a **Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições CBF**.

Por fim, porém não menos importante, tem-se a equivocada absolvição do atleta Rodinei Marcelo de Almeida, quanto a imputação ao Art. 254 § 1º inciso I e II do CBJD.

M.M. Julgadores, o que se viu nas argumentações trazidas à baila pelos julgadores *a quo* foi uma tentativa de mudar os fatos veiculados em sumula, bem como da prova de vídeo, e que culminaram na acertada expulsão direta do denunciado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O absurdo é tamanho que a E. Corte de piso acabou fazendo o papel de árbitro de futebol e calcado em notória subjetivada firmaram uma transloucada ideia da expulsão injusta daquele atleta. PASMEN!

Destaca-se que não cabe ao julgador fazer juízo de valor sobre as decisões dos árbitros, até porque não detém de condições técnicas para tanto. Assim, a não ser que vislumbraassem algo que fugisse a regra ou divergência daquilo exposto em cártula sumular, ao julgador compete tão somente decidir sobre a dosimetria da pena, que *in casu* se mostra na hipótese de uma a seis partidas, por força daquilo exposto no Art. 254 do CBJD.

II. DO PEDIDO

Isto posto e pelo que mais consta nos autos, requeremos que seja conhecido e ao final dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a r. Decisão *a quo*, para condenar os Denunciados, fixando as penas com peculiar respeito aos critérios de dosimetria.

Termos em que;
P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de maio de 2021.

RAFAEL CARNEIRO MACHADO PEREIRA
Procurador do STJD do Futebol